



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000110-62.2018.5.02.0521 (RO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO

AGRAVANTE: [REDACTED] (TESTEMUNHA)

AGRAVADOS: [REDACTED],
[REDACTED]. e [REDACTED].

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDAS: [REDACTED]. e [REDACTED].

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ARUJÁ-SP

RELATORA: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA TESTEMUNHA [REDACTED]. LEGITIMIDADE DA TESTEMUNHA PARA INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO.

Embora não tenha figurado nos autos como parte, a testemunha ora agravante, com esteio no art. 996 do CPC, possui inequívoca legitimidade para recorrer da condenação, que lhe foi imposta em caráter pessoal na r. sentença recorrida, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de R\$ 2.712,34, eis que ostenta a condição de terceira interessada. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. **II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA TESTEMUNHA [REDACTED].**

FALSO TESTEMUNHO. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A testemunha realmente mudou de opinião quanto à sua vontade de trabalhar para as reclamadas, cotejando os termos de seu depoimento pessoal prestado na reclamação trabalhista que propôs contra as rés e o depoimento prestado como testemunha neste processo. Todavia, a mera modificação de seu desejo pessoal e particular de laborar para as empresas não significa que a testemunha tenha intencionalmente alterado a verdade dos fatos ou omitido fatos essenciais ao julgamento da causa. Desse modo, a testemunha não incorreu em litigância de má-fé, sendo indevida sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 793-D da CLT. Ademais, verifica-se que não foi conferida à testemunha a oportunidade para se retratar de seu depoimento até a prolação da r. sentença, o que mereceria ser observado diante do teor do art. 342, § 2º, do Código Penal, sendo incabível, nessas condições, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração do crime de falso testemunho. Recurso ordinário provido. **III RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.**

Considerando que a presente reclamação trabalhista foi proposta posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, mostra-se cabível a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada,

conforme esclarece o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST. No tocante ao percentual arbitrado, os honorários devem ser fixados tendo em vista a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entre outros fatores, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT. Dado que a reclamação trabalhista não contém pedidos de elevada complexidade, mostra-se devida a redução do percentual dos honorários para o patamar mínimo, isto é, de 5%, a ser calculado sobre o valor da causa. Recurso ordinário provido parcialmente, no tópico.

Recebido por prevenção, considerando o v. acórdão de ID a0e28ff, em que foi relatora a Desembargadora Regina Maria Vasconcelos Dubugras, então ocupante da cadeira 1 desta E. 6ª Turma, nos termos do Provimento GP nº 08/2014.

Inconformado com a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Arujá-SP (ID 22d5592), o reclamante interpôs recurso ordinário (ID 29deb2a), arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de prova e, no mérito, reiterando os pedidos de afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, dos benefícios inerentes à categoria profissional dos comerciários, de diferenças salariais, de indenização por danos morais, de adicional noturno e da multa previsto no art. 477, § 8º, da CLT.

Por meio do v. acórdão de ID a0e28ff, esta E. 6ª Turma decidiu conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de prova, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de primeiro grau de jurisdição para reabertura da instrução processual e oitiva de testemunhas do autor no que dizia respeito ao pedido de indenização por danos morais.

Os autos retornaram à origem e foi realizada audiência para oitiva da testemunha do reclamante (ID 4b4b797). Após, foi proferida nova r. sentença (ID b1bbbd7), julgando parcialmente procedente a ação, complementada pela decisão de embargos de declaração proferida sob o ID 2b6ad6b.

Irresignados, o reclamante e a testemunha [REDACTED] interuseram recursos ordinários (IDs fdee49b e 6923a80, respectivamente).

Em seu apelo, o autor requer o afastamento da condenação de sua testemunha ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como o cancelamento da expedição de ofício ao Ministério Público Federal, determinada para apuração de crime de falso testemunho. Insurge-se contra sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios

sucumbenciais, afirmando ser pessoa de poucos recursos e aludindo aos benefícios da justiça gratuita garantidos aos litigantes pobres nos termos da lei. Sucessivamente, requer a redução do percentual fixado pelo MM. Juízo de origem, para 5% do total dos pedidos indeferidos. Alega que as reclamadas lhe pagaram o benefício intitulado "Dia do Comerciante", previsto em norma coletiva da categoria dos comerciantes, e que tal circunstância representa reconhecimento tácito quanto ao cabimento de seu enquadramento sindical na categoria dos comerciantes. Afirma que o trabalhador temporário deve ser enquadrado na mesma categoria dos empregados da tomadora de serviços e que seu contrato de trabalho garante a equidade salarial com a remuneração percebida pelos empregados da empresa tomadora. Requer, assim, os benefícios e direitos inerentes à categoria profissional dos comerciantes. Postula indenização por danos morais, alegando que as empresas lhe forneciam alimentação de baixa qualidade, sem o cozimento e a higienização adequados. Argumenta que o fato de ter afirmado em seu depoimento pessoal que gostaria de ter continuado trabalhando para as reclamadas não caracteriza confissão quanto à inexistência da situação relatada. Sustenta que o mero fornecimento de refeição em condições impróprias para alimentação humana enseja o dano moral, mesmo que inexistente a obrigatoriedade de consumir o alimento. Pede diferenças de adicional noturno, asseverando que, prestada a jornada em período noturno, a prorrogação da mesma em horário diurno deve ser remunerada com o adicional em questão, nos termos da Súmula nº 60 do C. TST. Por fim, afirma que a reclamada não pagou todas as verbas rescisórias de uma só vez por ocasião da rescisão contratual, razão pela qual entende cabível a aplicação à empresa da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Em seu recurso ordinário, a testemunha [REDACTED] requer, em primeiro lugar, os benefícios da justiça gratuita, declarando que não tem condições financeiras para arcar com os custos do processo. Prossegue aduzindo que não faltou com a verdade quando, em depoimento ao Juízo, afirmou não ter vontade de continuar a trabalhar para as reclamadas. Relata que, na reclamação trabalhista na qual foi autor (processo nº 1000109-77.2018.5.02.0521), asseverou o desejo de manter seu contrato de trabalho porque, à época, estava desempregado. Argumenta que o art. 793-D da CLT é ineficaz à luz do Pacto de São José da Costa Rica, porque implica a cumulação de multas, sendo uma por litigância de má-fé e outra pelo cometimento de crime de falso de testemunho. Sustenta que a informação não condizente com a verdade poderia ter sido aquela formulada no processo em que a testemunha foi autor, e não aquela por ele deduzida nos presentes autos, razão pela qual entende que tal dúvida deve afastar a aplicação da litigância por má-fé e a expedição de ofício ao Ministério Público Federal.

O recurso ordinário interposto pelo reclamante foi admitido pelo

MM. Juízo de origem (ID 1fb5dc0) e as reclamadas [REDACTED] apresentaram contrarrazões (IDs 50c6dd7 e 2d33d92, respectivamente).

Já o recurso ordinário ofertado pela testemunha [REDACTED] foi denegado pelo MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição (ID 49b7ea4), por ausência de legitimidade para recorrer, e a testemunha interpôs agravo de instrumento (ID 279cd4e). Determinado o processamento do agravo de instrumento (ID a6d715e), não foram apresentadas contraminuta, nem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA TESTEMUNHA

Ante a declaração de insuficiência econômica firmada pela testemunha [REDACTED] (ID e6fa443), defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto pela testemunha.

O MM. Juízo de Origem denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela testemunha, sob o fundamento de que a mesma não possui legitimidade para recorrer nesta fase processual, consignando que, na fase executiva, a testemunha terá a possibilidade de se insurgir por meio de recurso próprio.

Todavia, a decisão denegatória mostra-se equivocada, ante os termos do art. 996 do CPC, o qual estabelece:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Embora não tenha figurado nos autos como parte, a testemunha ora agravante, com esteio no dispositivo legal acima transcrito, possui inequívoca legitimidade para recorrer da condenação, que lhe foi imposta em caráter pessoal na r. sentença recorrida, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de R\$ 2.712,34, eis que ostenta a condição de terceira interessada.

No mesmo sentido manifestou-se o C. TST, como se infere da interpretação, a *contrario sensu*, da ementa a seguir:

MULTA APLICADA À TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 499 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Relativamente à cominação aplicada em caráter pessoal a suas testemunhas pelo não comparecimento à audiência em que deveriam depor, a agravante não assume nenhuma das condições - em particular, a de terceiro prejudicado -, autorizadas da interposição de recurso, a teor do disposto no artigo 499 do CPC, carecendo, desse modo, de legitimidade e interesse para recorrer. Não se configura, por conseguinte, a propalada afronta literal ao artigo 499 do CPC, como requisito para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR 2284-19.2012.5.03.0012, Rel. Des. Conv.: Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)

Também na mesma direção do entendimento ora adotado, encontra-se pronunciamento deste E. Regional no v. acórdão não ementado proferido pela 18ª Turma nos autos da reclamação trabalhista nº 0000013-97.2016.5.02.0085, de relatoria do Desembargador Donizete Vieira da Silva (DEJT 13/06/2016).

Nesse contexto, configurada a legitimidade recursal da testemunha, assoma imperativo o processamento de seu recurso ordinário.

Modifico, pois, a r. decisão agravada, para afastar a ilegitimidade recursal reconhecida pela Instância Originária e determinar o processamento do recurso ordinário ofertado pela testemunha [REDACTED], passando à análise imediata do apelo, conjuntamente com o recurso ordinário do reclamante, em conformidade com o disposto no art. 897, § 7º, da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA TESTEMUNHA

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e considerando que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, conforme já decidido nesta oportunidade, conheço do recurso ordinário interposto pela testemunha [REDACTED].

DO MÉRITO

Falso testemunho. Litigância por má-fé. Ofício ao Ministério Público Federal

Em seu recurso ordinário, a testemunha

afirma não ter faltado com a verdade quando, em depoimento ao Juízo, alegou não ter vontade de continuar a trabalhar para as reclamadas. Relata que, na reclamação trabalhista na qual foi autor (autos nº 1000109-77.2018.5.02.0521), asseverou o desejo de manter seu contrato de

trabalho porque, à época, estava desempregado. Argumenta que o art. 793-D da CLT é ineficaz à luz do Pacto de São José da Costa Rica, porque implica a cumulação de multas, sendo uma por litigância de má-fé e outra pelo cometimento de crime de falso de testemunho. Sustenta que a informação não condizente com a verdade poderia ter sido aquela formulada no processo em que a testemunha foi autor, e não aquela por ele deduzida nos presentes autos, razão pela qual entende que tal dúvida deve afastar a aplicação da litigância por má-fé e a expedição de ofício ao Ministério Público Federal.

À análise.

De saída, cumpre ressaltar que a cominação de multa processual na Justiça do Trabalho e a condenação ao pagamento de multa contida no Código Penal pela Justiça Comum não configuram punição em duplicidade, nem violam qualquer tratado internacional de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário, pois tais multas decorrem de normas distintas e de instâncias judiciárias independentes.

No mais, dispõe o art. 793-D da CLT que a multa por litigância de má-fé prevista no art. 793-C aplica-se à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

No caso em exame, a testemunha [REDACTED] fez as

seguintes afirmativas em seu depoimento pessoal prestado no processo nº 1000109-77.2018.5.02.0521, em que era reclamante:

"que trabalhava na [REDACTED], que era auxiliar de logística, que se fosse pela [REDACTED] o depoente gostaria de ter mantido seu contrato, que não gostava de algumas questões da agência tais como erro nos pagamentos e dois grupos iniciarem no mesmo dia, que havia uma empresa que fornecia a refeição para todo o condomínio, que dentro do condomínio havia várias empresas, tais como a [REDACTED], a [REDACTED], que o depoente fazia as refeições juntamente com os funcionários da [REDACTED]" (ID f9c4080).

Já na audiência de instrução referente à presente reclamação trabalhista, a testemunha assim depôs:

"que na maioria das vezes o alimento vinha cru e por diversas vezes encontraram insetos na salada; que os utensílios, tais como bandeja e pratos, tinham odor muito forte; que a alimentação era fornecida por uma empresa terceirizada; que essa empresa prestava serviço para a 2ª reclamada ([REDACTED]) e para outras empresas do Condomínio; que trabalhou para 2ª reclamada por três meses; que encontrou várias vezes insetos mas não sabe dizer quantas vezes; que o bolinho de carne e o bife às vezes estavam crus por dentro ou às vezes mal assados; que não podiam levar alimentação; que não havia lugar para esquentar; que trabalhavam de madrugada não sendo possível comer fora do condomínio; que o depoente não continuaria a trabalhar na [REDACTED] nestas condições se pudesse ter continuado" (ID 4b4b797).

Consoante se observa, a testemunha realmente mudou de opinião quanto à sua vontade de trabalhar para as reclamadas. Todavia, a mera modificação de seu desejo pessoal e particular de laborar para as empresas não significa que a testemunha tenha intencionalmente alterado a verdade dos fatos ou omitido fatos essenciais ao julgamento da causa. A testemunha foi ouvida neste processo unicamente para esclarecimento da controvérsia relativa às condições da refeição fornecida pela empregadora, não tendo alterado a verdade dos fatos nem omitido fatos essenciais ao julgamento da causa, visto que, no depoimento pessoal prestado no processo em que foi autora, a testemunha nem mesmo se manifestou sobre a qualidade da alimentação proporcionada pela empresa. Desse modo, considero que a testemunha não incorreu em litigância de má-fé, sendo indevida sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 793-D da CLT.

Ainda que tivesse havido alteração dos fatos, verifica-se que não foi conferida à testemunha a oportunidade para se retratar de seu depoimento até a prolação da r. sentença, o que mereceria ser observado diante do teor do art. 342, § 2º, do Código Penal. O referido dispositivo legal expressamente estabelece que o fato deixa de ser punível se, antes de proferida a sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retratar ou declarar a verdade. Trata-se, por razões de política criminal, de hipótese de extinção da punibilidade, a qual não pode ser suprimida.

Assim, seja porque o contexto dos autos não autoriza a conclusão de que a testemunha deliberadamente tenha alterado a verdade dos fatos, seja porque, diante da prolação da sentença, não há possibilidade de se realizar o ato de retratação, tendo o Juízo de Origem passado ao largo do art. 342, § 2º, do Código Penal suso enfocado, afasto a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, visando à instauração de inquérito para apuração da prática de crime de falso testemunho.

Dou provimento, para excluir a condenação da testemunha [REDACTED] ao pagamento de multa por litigância de má-fé e para afastar a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de falso testemunho.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, exceto dos pedidos referentes à exclusão da condenação da testemunha [REDACTED] ao pagamento de multa por litigância

de má-fé e ao afastamento da determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime atribuído à testemunha, por ausência de legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC).

DO MÉRITO

Enquadramento sindical

O reclamante alega que as reclamadas lhe pagaram o benefício intitulado "Dia do Comerciante", previsto em norma coletiva da categoria dos comerciantes, e que tal circunstância representa reconhecimento tácito quanto ao cabimento de seu enquadramento sindical na categoria dos comerciantes. Afirmar que o trabalhador temporário deve ser enquadrado na mesma categoria dos empregados da tomadora de serviços e que seu contrato de trabalho garante a equidade salarial com a remuneração percebida pelos empregados da empresa tomadora. Requer, assim, os benefícios e direitos inerentes à categoria profissional dos comerciantes.

Com razão.

Conforme contrato de trabalho de IDs fe48be4 e f59c201, o reclamante foi contratado pela reclamada [REDACTED] para prestar trabalho temporário à reclamada [REDACTED], nos termos da Lei nº 6.019/1974.

Dispõe a mencionada Lei nº 6.019/1974 em seu art. 12, "a", que fica assegurada ao trabalhador temporário a remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora. Assim, para concretizar integralmente o espírito de equidade entre os trabalhadores temporários e os empregados da empresa tomadora, emanado do citado dispositivo legal, a remuneração deve incluir também os benefícios coletivos destinados aos trabalhadores da empresa tomadora.

Tal interpretação está espelhada na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do C. TST, no sentido de que "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços".

Ademais, colho da jurisprudência do C. TST os seguintes precedentes:

TERCEIRIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES IGUAIS ÀS DOS EMPREGADOS DIRETAMENTE CONTRATADOS PELA TOMADORA.

ISONOMIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, "A", DA LEI Nº 6.019/74 AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença em que se negou o enquadramento sindical do autor na categoria dos empregados da empresa tomadora de serviços, sob o fundamento de que não houve intermediação irregular de mão de obra, pois, ainda que admitido pelo preposto o fato de a tomadora possuir empregados exercendo funções iguais às do autor, isso não seria bastante para configurar irregular intermediação de mão de obra, já que o objeto de prestação de serviços não está ligado à atividade-fim da tomadora. Assim, o Regional concluiu não ser possível o tratamento isonômico almejado, por considerar ausente a figura da contratação irregular do trabalhador mediante empresa interposta. Quanto à isonomia salarial, tem prevalecido no âmbito deste Tribunal o entendimento de que deve ser conferida a igualdade de direitos entre os empregados da empresa prestadora de serviços e os da tomadora de serviços que preencham os requisitos necessários à referida isonomia. A Constituição Federal, ao dispor sobre os direitos dos trabalhadores, veda, expressamente, o tratamento discriminatório (artigo 7º, incisos XXX e XXXII), reforçando não apenas o princípio da igualdade consagrado em seu artigo 5º, caput, mas também os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV). Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 6.019/74 assegura aos trabalhadores temporários remuneração equivalente à dos empregados da mesma categoria da empresa cliente, garantindo entre estes a igualdade nas condições de trabalho, e, conseqüentemente, em todas as vantagens àqueles deferidos. A razão de ser da norma é evidente: se a contratação de trabalhadores temporários só deve ser admitida excepcionalmente, por ser em si mesma prejudicial aos trabalhadores (que aspiram naturalmente a ser integrados de forma permanente à empresa para a qual fornecem de forma continuada sua força de trabalho), nem por isso sua utilização deve ensejar que recebam menos que os empregados permanentes da tomadora de seus serviços, pela prestação dos mesmos serviços. Assim, se o trabalhador temporário, que normalmente fica na empresa tomadora de serviços apenas por 90 dias (a não ser em virtude de prorrogação expressamente autorizada pelo órgão local do MTE), tem assegurada tal proteção, não se pode conceber, do ponto de vista lógico e jurídico, que trabalhadores terceirizados que, como o reclamante, tenham prestado serviços de forma permanente à tomadora de seus serviços, possuam menos direitos. Ressalta-se que a Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST, que trata do direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas asseguradas aos contratados pelo tomador de serviços em decorrência do princípio da isonomia, ao se referir à contratação irregular (terceirização ilícita), não o faz como condição de aplicação do entendimento nela contido, mas como fundamento apenas para negar o reconhecimento de vínculo empregatício do trabalhador terceirizado com a Administração Pública por não terem se submetido a concurso público como determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o que, contudo, não afasta o direito dos trabalhadores terceirizados às mesmas verbas trabalhistas asseguradas aos contratados pelo tomador de serviços. Portanto, a ilicitude da terceirização não é condição para aplicação da isonomia salarial aos trabalhadores terceirizados, bastando, para tanto, que esses tenham laborado nas mesmas condições dos empregados contratados diretamente pela tomadora. Ademais, a terceirização não pode servir à precarização das relações de trabalho, devendo, assim, aplicar-se a regra da isonomia salarial prevista na Lei nº 6.019/74, que disciplina a intermediação de mão de obra por meio de trabalho temporário, para assegurar aos terceirizados, contratados lícita ou ilicitamente por ente da Administração Pública indireta, os mesmos direitos e vantagens deferidos aos empregados do ente público, inclusive aqueles previstos em normas coletivas. É certo, pois, que os trabalhadores contratados por meio de empresa interposta fazem jus aos mesmos direitos dos empregados da tomadora de serviços, desde que, por óbvio, exerçam as mesmas funções que seus empregados, como ocorreu neste caso, em que o próprio preposto da reclamada admitiu que a tomadora de serviços possuía empregados que exerciam funções iguais às do autor, conforme registrado no acórdão regional. Dá-se, dessa forma, efetividade ao princípio

constitucional da isonomia, evitando-se, ainda, que a terceirização de serviços seja utilizada como prática discriminatória. Desse modo, é de se prestigiar o princípio da isonomia para se reconhecerem os direitos assegurados nas normas coletivas e a isonomia salarial com os empregados da tomadora de serviços que exerciam as mesmas funções. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 533-66.2010.5.04.0811, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016).

RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - TRABALHADOR TEMPORÁRIO. O conceito de categoria profissional, consoante o art. 511, § 2º, da CLT, é definido pela "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas". É no cerne da empresa tomadora de serviços, em que os trabalhadores temporários executam seus afazeres e se sujeitam às mesmas condições de trabalho, que se encontram presentes os requisitos de "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas". Além disso, o art. 12, "a", da Lei nº 6.019/1974 dispõe que é assegurado ao trabalhador temporário "remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora" **inclusive benefícios previstos em normas coletivas.** Nessa senda, os trabalhadores temporários deverão ter o mesmo o enquadramento sindical dos empregados do tomador de serviços, tendo em vista a identidade do trabalho que desenvolvem, as necessidades que possuem e as exigências que lhes são comuns, porquanto laboram lado a lado com os empregados da tomadora, inclusive em funções ligadas à sua atividade fim, além de legalmente lhes ser assegurado remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 119-43.2012.5.09.0008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 09/09/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para deferir as verbas decorrentes da aplicação das normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Comerciantes, a serem apuradas em liquidação conforme instrumentos juntados pelo reclamante nos autos.

Indenização por danos morais

O autor postula indenização por danos morais, alegando que as empresas lhe forneciam alimentação de baixa qualidade, sem o cozimento e a higienização adequados. Argumenta que o fato de ter afirmado em seu depoimento pessoal que gostaria de ter continuado trabalhando para as reclamadas não caracteriza confissão quanto à inexistência da situação relatada. Sustenta que o mero fornecimento de refeição em condições impróprias para alimentação humana enseja o dano moral, mesmo que inexistente a obrigatoriedade de consumir o alimento.

Com razão.

De início, ressalta-se que a questão referente à alteração da verdade dos fatos e à aplicação de multa por litigância de má-fé à testemunha convidada pelo reclamante restou analisada no julgamento do recurso ordinário interposto pela testemunha, conforme tópico supra, tendo sido decidido que não houve qualquer irregularidade de conduta

atribuível à testemunha. Assim, não há óbice para que seu depoimento seja integralmente apreciado e valorado segundo o convencimento desta Corte Revisora.

Em audiência (ID 4b4b797), a mencionada testemunha declarou que a refeição fornecida pelas reclamadas continha alimentos mal cozidos e não devidamente higienizados, bem como relatou a impossibilidade de aquecer no local de trabalho eventual marmita trazida pelo próprio empregado ou de se alimentar em restaurantes, dado o horário de trabalho na madrugada.

Por sua vez, as reclamadas não ofertaram nenhuma contraprova suficiente a infirmar a prova produzida pelo reclamante.

O fato de o reclamante ter afirmado em seu depoimento pessoal que gostaria de ter continuado trabalhando para a reclamada Lojas [REDACTED], caso fosse efetivado (ID afbbfa8), não traduz confissão no sentido de que inexistiu o alegado fornecimento de alimentação precária. Significa tão somente que, sopesando a necessidade de subsistência própria e a qualidade da alimentação fornecida pela empresa, o reclamante aceitaria receber refeição inadequada caso esta fosse a condição para deixar a situação de desemprego ou para obter emprego com remuneração melhor. Entretanto, a circunstância de ter afirmado que gostou de trabalhar para as reclamadas deve ser considerada para fins de arbitramento do valor da indenização por dano moral, eis que minora a alegada lesão sofrida em seus direitos da personalidade.

Nesse contexto, ainda que o consumo da refeição fornecida não fosse obrigatório, o mero fornecimento de alimentos mal cozidos e não higienizados denota o total desprezo das reclamadas quanto às regras de higiene laboral e implica que as condições de trabalho eram degradantes à saúde do reclamante. Cabível, portanto, a indenização por dano moral postulada, em virtude da lesão aos direitos da personalidade, em especial a integridade física e psíquica, à luz do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 186 E 927, DO CÓDIGO CIVIL, 818, DA CLT E 333, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. O E. Regional entendeu que, comprovadas as deficientes condições sanitárias e higiênicas imperantes no local de trabalho, bem como o desrespeito à norma regulamentar no tocante aos locais destinados à refeição, é devida a indenização por danos morais. Tratando-se de exame do acervo probatório, campo em que o E. Tribunal Regional é soberano, o reexame perante esta C. Corte se mostra impossível, encontrando óbice intransponível na Súmula 126, do C. TST. Conforme reiterado entendimento desta C. Corte Superior, a sonegação, pelo empregador, de boas condições sanitárias e higiênicas no local de trabalho

(urbano ou rural), bem como o fornecimento de alimentação precária ou de má qualidade, constituem fatores de ofensa aos direitos de personalidade do empregado, passível de reparação a título de dano moral. Precedentes. Incólumes os artigos 5º, V e X, da Carta Magna, 186 e 927, do Código Civil, 818, da CLT e 333, do CPC. Os arestos transcritos não se prestam a provar o dissídio de teses, pois inespecíficos (Súmula 296, do C. TST). (AIRR 607-37.2013.5.15.0156, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015)

RECURSO DE REVISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DEGRADANTES NO AMBIENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE BANHEIROS, ÁGUA POTÁVEL, ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E LOCAL PARA REFEIÇÃO. JORNADA SUPERIOR A 44 HORAS SEMANAIS. A Corte Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor, para condenar a ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em face de condições degradantes a que estava o autor submetido no seu ambiente de trabalho, tais como, ausência de disponibilização de banheiros químicos, sanitários comuns, refeitórios, água e alimentação próprias para consumo, além de que laborava em jornada superior a 44 horas semanais. No caso, há que se destacar as duas situações, as condições degradantes no ambiente de trabalho e o excesso de jornada. Mesmo considerando-se os fatores distintos, o valor da condenação supera em muito os valores arbitrados por esta Corte Superior em casos semelhantes. Tem-se deferido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em relação à ausência de banheiros. Quanto à ausência de fornecimento de água potável, disponibilização de local adequado para a realização de refeições, bem como de alimentação adequada, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No que se refere à jornada superior a 44 horas, arbitra-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Logo, o valor da indenização deverá ser reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal e provido. (ARR - 563-05.2014.5.08.0115, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)

Considero cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada. No tocante ao arbitramento do valor indenizatório, ressalto, em primeiro lugar, que o contrato de trabalho foi pactuado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Assim, não se aplicam ao caso em análise os critérios de tarifação da indenização por danos morais introduzidos pelo novo diploma legal por meio do art. 223-G da CLT e o tema deve ser submetido ao duto critério do Magistrado, objetivando o alcance da dupla finalidade de tal condenação, a saber: reparar o prejuízo à honra do ofendido e penalizar o ofensor, de modo a coibi-lo na reiteração.

É de conhecimento geral que grande dificuldade encontra o Poder Judiciário para concatenar os parâmetros acima e chegar a valores que possam atingi-los de modo equânime, levando o julgador a se valer da análise casuística, consideradas as partes e as situações ocorridas. Nessa ponderação, levam-se em conta fatores como a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor e a condição social do ofendido, sem perder de vista o caráter pedagógico-dissuasório de que deve se revestir a sanção, de modo a evitar a reiteração da prática ilícita, e sem incorrer, por outro lado, no risco de proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima da lesão.

Com efeito, considerando a gravidade da lesão, que envolve risco à saúde, e a capacidade econômica da reclamada Lojas [REDACTED], empresa de grande capilaridade nacional e com diversas filiais, bem como a circunstância atenuante de o reclamante ter afirmado que, a par do fornecimento de alimentação inadequada pelas reclamadas, gostou de trabalhar na empresa e voltaria a fazê-lo, considero que o quantum reparatório de R\$ 3.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem permear as condenações dessa natureza, a teor do art. 5º, V, da Lei Maior.

Dou parcial provimento ao recurso, para deferir indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Adicional noturno

O reclamante pede diferenças de adicional noturno, asseverando que, prestada a jornada em período noturno, a prorrogação da mesma em horário diurno deve ser remunerada com o adicional em questão, nos termos da Súmula nº 60 do C. TST. Expõe, ainda, levantamento analítico para demonstrar a existência de diferenças de adicional noturno em seu favor.

Com razão.

O contracheque de outubro/2017 (ID 48f18c8) contém pagamento de adicional noturno sobre somente 5 horas de labor. Entretanto, cotejando o cartão de ponto do mencionado mês (ID 51ad3af), observa-se que o reclamante laborou em jornada noturna desde o primeiro dia de trabalho (16/10) até o fim do interstício, cumprindo jornada das 22h15 às 6h00 de segunda a sexta-feira e da 00h10 às 6h00 aos domingos, sempre com 1 hora de intervalo intrajornada. Logo, tomando-se como exemplo apenas um dia de trabalho durante a semana (jornada das 22h15 às 6h00 com 1 hora de intervalo), tem-se que o reclamante laborou mais de 5 horas noturnas, existindo diferenças em seu favor.

De se ressaltar que, nos termos da Súmula nº 60, II, do C. TST, a prorrogação da jornada noturna em período diurno atrai a incidência do adicional noturno para as horas diurnas em prorrogação, tratando-se da exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Portanto, a hora trabalhada entre as 5h00 e as 6h00 da manhã também deve sofrer a incidência do adicional noturno.

Dou provimento ao recurso, para deferir diferenças de adicional noturno, a serem apuradas conforme os cartões de ponto juntados aos autos, com a observância da Súmula nº 60, II, do C. TST, descontados os valores já pagos a esse título.

Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT

O reclamante afirma que a reclamada não pagou todas as verbas rescisórias de uma só vez por ocasião da rescisão contratual, razão pela qual entende cabível a aplicação à empresa da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Sem razão.

Nos termos do art. 477, § 6º, da CLT, a empregadora tem o prazo de 10 dias, contados do término do contrato, para pagar as verbas rescisórias. No caso dos autos, o contrato foi encerrado em 21/12/2017, conforme TRCT de ID b6791c0. Assim, a reclamada tinha até 31/12/2017 para efetuar o pagamento das verbas rescisórias e tal prazo foi respeitado, eis que depositadas as verbas em 28/12/2017 (ID 47fd1dd, pág. 2).

Embora o reclamante alegue que foram depositadas outras duas parcelas a título de complementação das verbas rescisórias, o extrato por ele colacionado (ID b6791c0, pág. 4) não contém a data do depósito dos referidos complementos, de modo que não há como concluir pela intempestividade dos pagamentos.

Nego provimento.

Honorários advocatícios sucumbenciais

O reclamante se insurge-se contra sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, afirmando ser pessoa de poucos recursos e aludindo aos benefícios da justiça gratuita garantidos aos litigantes pobres nos termos da lei. Sucessivamente, requer a redução do percentual fixado pelo MM. Juízo de origem, para 5% do total dos pedidos indeferidos.

Ao exame.

De início, consigna-se que a presente reclamação trabalhista foi proposta em 31/01/2018 (ID 28e49bf), depois, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 em 11/11/2017, que alterou aspectos relativos aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Assim, aplicam-se ao caso as disposições da nova lei sobre a matéria, conforme esclarece o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Considerando que a presente reclamação trabalhista foi distribuída posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, mostra-se cabível a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada. Mesmo sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, admite-se sua condenação ao pagamento da verba honorária, consoante se depreende do art. 791-A, § 4º, da CLT.

No tocante ao percentual arbitrado para o cálculo dos honorários, assiste razão ao reclamante em sua pretensão sucessiva. Nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT, os honorários devem ser fixados tendo em vista a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entre outros fatores. No caso dos autos, a reclamação trabalhista não contém pedidos de elevada complexidade, razão pela qual não se afigura razoável a fixação de honorários em 15%. Devida, portanto, a redução do percentual dos honorários para o patamar mínimo, isto é, de 5%, a ser calculado sobre o valor dos pedidos indeferidos.

Dou parcial provimento, nesses termos.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** do agravo de instrumento interposto pela testemunha [REDACTED]; no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao agravo, para determinar o processamento do recurso ordinário denegado, na forma do artigo 897, § 7º, da CLT; **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pela testemunha e pelo reclamante; no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pela testemunha, para: (a) excluir sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé; e (b) afastar a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de falso testemunho; e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para: (a) deferir as verbas decorrentes da aplicação das normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Comerciários, a serem apuradas em liquidação conforme instrumentos juntados pelo reclamante nos autos; (b) deferir indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00; (c) deferir diferenças de adicional noturno, a serem apuradas conforme os cartões de ponto juntados aos autos, com a observância da Súmula nº 60, II, do C. TST, descontados os valores já pagos a esse título; e (d) reduzir de 15% para 5% do valor dos pedidos indeferidos o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor aos patronos das rés. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante desta, ficando mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de instrumento interposto pela testemunha [REDACTED] e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao agravo, para determinar o processamento do recurso ordinário denegado, na forma do artigo 897, § 7º, da CLT; por igual votação, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pela testemunha e pelo reclamante; no mérito, por idêntica votação, **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pela testemunha, para: (a) excluir sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé; e (b) afastar a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de falso testemunho; e, por maioria de votos, vencido o Desembargador Antero Arantes Martins, nos termos do voto vencido, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para: (a) deferir as verbas decorrentes da aplicação das normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Comerciantes, a serem apuradas em liquidação conforme instrumentos juntados pelo reclamante nos autos; (b) deferir indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00; (c) deferir diferenças de adicional noturno, a serem apuradas conforme os cartões de ponto juntados aos autos, com a observância da Súmula nº 60, II, do C. TST, descontados os valores já pagos a esse título; e (d) reduzir de 15% para 5% do valor dos pedidos indeferidos o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor aos patronos das rés. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante desta, ficando mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO, ANTERO ARANTES MARTINS.

Relator: a Exma. Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

Revisor: o Exmo. Desembargador SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

São Paulo, 26 de março de 2019.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Relatora

jcl Voto do(a) Des(a). ANTERO ARANTES MARTINS / 6ª Turma - Cadeira 4

VOTO DIVERGENTE VENCIDO

Peço "venia" à Sra. Relatora para divergir, sob o seguinte fundamento:

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita. O valor recebido nestes autos não lhe retira a condição de pobreza. Declaro a suspensão da exigibilidade de sua dívida quanto ao pagamento de honorários advocatícios e explico a impossibilidade de compensação desta dívida com o crédito alimentar que lhe foi deferido nesta ação.

Em conclusão, dou provimento maior ao recurso do trabalhador para declarar a suspensão da exigibilidade de sua dívida quanto ao pagamento de honorários advocatícios e explico a impossibilidade de compensação desta dívida com o crédito alimentar que lhe foi deferido nesta ação.

ANTERO ARANTES MARTINS

Desembargador Terceiro Votante



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:



**[JANE GRANZOTO
TORRES DA SILVA]**

19010913303283400000041074828

[https://pje.trtsp.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo